Crimes hediondos e Organização criminosa

Crimes hediondos Lei 8.072/90

Crime hediondo é o crime considerado de extrema gravidade, por isso recebe um tratamento diferenciado e mais rigoroso do que as demais infrações penais. Os tipos penais desses crimes não sofreram nenhum a mudança a respeito de sua descrição, apenas tiveram alterações em suas quantidades de pena.

OBS: Hediondo significa repugnante, horrível, medonho. É um rol taxativo, previsto no Art 1° da Lei 8.072/90, esse rol tem a finalidade de limitar o julgamento do subjetivo do juiz, que poderia considerar certos crimes como hediondo segundo seu critério, logo para ser considerado crime hediondo depende exclusivamente da existência de previsão legal reconhecendo essa natureza para determinada espécie delituosa.

OBS: O Brasil adotou o sistema legal, ou seja, somente a lei pode indicar, quais crimes são considerados hediondos (o crime é rotulado pelo legislador como hediondo. Pouco importa a excepcional repugnância da conduta no caso concreto).

O crime hediondo é inafiançável e insuscetível de graça, anistia ou indulto, onde todos os envolvidos nesses crimes serão processados igualmente, ou seja, o mandante, executor e qualquer um que poderia ter evitado o crime, mas se omitiu, será processado e não poderá pagar fiança ou ser beneficiado por graça ou anistia, conforme prevê o Art 5° , XLIII, da CF/88.

OBS: Graça (indulto individual): É a clemência destinada a uma pessoa determinada, não dizendo respeito a fatos criminosos. Extingue a pena e não o crime; Indulto coletivo – é a clemência destinada a um grupo de sentenciados tendo em vista a duração das penas aplicadas, podendo exigir requisitos subjetivos e objetivos. Concedido pelo Presidente da República por meio de Decreto; Anistia – é a declaração pelo Poder Público de que determinados fatos se tornem impuníveis por motivo de utilidade social.

OBS: Insuscetíveis de fiança. – Cabe liberdade provisória sem fiança concedida pelo juiz.

Extorsão qualificada pela morte

Com base no art. 158 §2 do CP o crime de extorsão qualificada pela morte se caracteriza pelo ato de obter vantagem indevida de outrem, mediante coação, chantagem ou outros meios violentos ou que caracterizem grave ameaça, ou seja, a fim de se obter indevida vantagem econômica.

- **Sujeito ativo:** qualquer pessoa ou funcionário público.
- **Sujeito passivo:** aquele que é sujeito à violência ou ameaça, o que deixa de fazer ou tolerar que se faça alguma coisa, e, ainda, o que sofre o prejuízo jurídico.
- **Elemento Subjetivo:** É o dolo.
- **O objeto da tutela jurídica** neste crime é o patrimônio, a liberdade e a incolumidade pessoal.
- **Momento Consumativo:** O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.
- **Tentativa:** É possível. Haverá tentativa se, praticada a violência ou grave ameaça, a vítima não realizar o comportamento exigido pelo sujeito ativo.

• **Forma qualificadora:** Qualifica-se o crime, com o aumento da pena de um terço até a metade, quando é ele cometido por duas ou mais pessoas, ou com o emprego de arma (artigo 158, § 1º). O dispositivo exige que duas pessoas, pelo menos, pratiquem o ato executivo do delito (ameaça ou violência) para qualificar-se esse crime. Já se entendeu que " estar armado não tem a mesma tipificação de cometer o crime com emprego de arma"(RT 379/119).

• **Competência:** é do juízo singular.

Homicídio

Homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio A lei exige, então, que o homicídio seja praticado em atividade típica de grupo de extermínio, o que não se confunde com quadrilha ou bando, pois a lei não requer número mínimo de integrantes para considerar hediondo o homicídio simples. O grupo pode ser formado por no mínimo, duas pessoas, admitindo-se, ainda, que somente uma delas execute a ação. A finalidade é especial em relação ao delito previsto no art. 228 do CP, qual seja a de eliminar fisicamente um grupo específico d e pessoas, pouco importando que estejam ligadas por um laço racial ou

social, sendo suficiente que estejam ocasionalmente vinculadas. Um exemplo é o que aconteceu no "Massacre de Vigário Geral", ocorrido no Rio de Janeiro, as vítimas estavam, eventualmente, alocadas uma perto das outras, sem um elemento de ligação necessariamente racial para uni-las.

O homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio não constitui circunstância qualificadora, nem tampouco elementar do tipo penal. Com efeito, o cometimento do crime em atividade típica de grupo de extermínio não sujeita o autor a novos limites de pena, nem provoca atipicidade relativa (enquadramento da conduta em outro tipo incriminador). A nova conceituação provocará tão somente a incidência de efeitos processuais e penais mais gravosos, questões em evidente mente refoge ao âmbito de apreciação do conselho de sentença.

- **Elementos objetivos:** A conduta típica é matar alguém, é o núcleo do tipo.
- **Consumação e Tentativa:** A consumação é dada sempre com a morte da vítima. Sempre que age dolosamente o autor quer atingir o núcleo, seja esta intenção direta ou indireta. A tentativa ocorre quando, iniciado o ataque a prática seja interrompida por circunstâncias alheias à vontade do agente, caso contrário, seria desistência voluntária.

Homicídio Qualificado

Homicídio qualificado, é quando o crime é cometido com qualificação de determinadas características expressas no Art. 121, § 2º do CP, que assim dispõe "§ 2º - Se o homicídio é cometido: I - Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II- Por motivo fútil; III - Com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - À traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

- **Elemento subjetivo:** dolo.

Conceito: Foi um meio que o legislador encontrou de agravar o crime em determinadas hipóteses em que os meios ou recursos empregados pelo agente demonstram uma maior periculosidade e menor possibilidade de defesa da vítima, podendo estar presente mais de uma delas, desde que compatíveis:

1. - Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; (quanto aos motivos, subjetiva): É o chamado homicídio mercenário, quando o agente recebeu pagamento para praticar o crime, ou comete porque teve uma promessa de ser recompensado por isso. Assim, responderá por crime qualificado não só quem recebe o valor, mas também quem pagou o prometeu. O motivo torpe, por sua vez, é aquele demonstrado pela maldade do sujeito na sua motivação. É motivo abjeto, repugnante, ignóbil, desprezível, profundamente imoral, mais baixo na escala de valores éticos e denota maior desaprovação espiritual do agente. Ex.: Matar para receber herança, porque descobriu que a namorada não é virgem, por rivalidade profissional e etc.

2. Por motivo fútil (quanto aos motivos, subjetiva):compreende-se aquele sem importância, frívolo, leviano, ninharia, insignificante. Há inteira desproporção entre o crime e a motivação. Os tribunais tem reconhecido como fútil discussão entre marido e mulher, rompimento de namoro, discussão familiar sem importância, por ter a vítima rido do acusado e etc.

3. Com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum (quanto ao meio empregado, objetiva): qualificadoras, pois denotam a maior periculosidade do agente e dificuldade em defesa da vítima e eventualmente também podem causar perigo coletivo. O meio insidioso é o uso de fraude ou armadilha, clandestinos da vítima que não permitem que ela saiba que está sendo atacada. Ex.: armadilha: sabotar o motor de um automóvel. Meio cruel, por sua vez, é sujeitar a vítima a graves e inúteis vexames ou sofrimentos. Meio bárbaro, brutal, que aumenta inutilmente o sofrimento da vítima, partida de um animo calmo que permite a escolha dos meios capazes de infligir o padecimento desejado à vítima. A tortura, por exemplo, é cruel. Para ser qualificadora, no entanto, não é preciso que seja insidioso e cruel, mas sim ou um ou outro.

4. À traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido (quanto à execução): São aquelas hipóteses em que o agente se vale da boa-fé da vítima para maior segurança na prática do seu ato, revelando covardia do autor.

Ex.: pais da Susane Richtofen dormindo não achavam que ela os mataria, senão não teriam dormido. Na traição está presente o elemento confiança, é um vínculo com pessoas do seu convívio. É a quebra da confiança que a vítima depositava no agente e que este, desta confiança, aproveita-se para matar a vítima. Atinge a vítima descuidada e confiante. Emboscada ou tocaia também é uma traição, mas sem vínculo de confiança. É quando o agente espera a passagem ou chegada da vítima, descuidada, para a ferir. Configura-se dissimulação o uso de um artifício para se aproximar da vítima, que distraia a sua atenção. Ex.: disfarce de policial.

5. Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime (por conexão, subjetivo): Este caso configuraria, em rigor, motivo torpe. Desta forma, como conexão teleológica, o agente o homicídio é perpetrado para execução de outro crime (ex.: mata para pode provar incêndio) ou consequencial, quando é praticado para ocultar ou assegurar impunidade de outro crime (ex.: matar testemunhas).

6. Impossível ou difícil defesa: Quando a vítima não tinha condições de escapar daquela situação, sempre muito difícil ou até mesmo impossível. Ex.: Sujeito deixa o gás aberto e tranca todas as saídas com a vítima dentro do local. É qualificadora também.

Obs: Lembrando-se, porém, que se a norma é repetida como agravante, ela não poderá ser considerada duas vezes para aumento de pena, pois não se pode julgar um sujeito duas vezes pelo mesmo crime. Assim, se houver qualificadora + agravante, aplica-se agravante, nada impede, no entanto, que presentes duas agravantes apliquem-se as duas.

-Aumento de pena no homicídio doloso (artigo 121 § 4º segunda parte): a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

Exploração sexual de crianças e adolescentes

A pena prevista no art. 244-A/ECA (estatuto da criança e do adolescente) para o crime, de 4 a 10 anos, não prevê a liberdade mediante o pagamento de fiança. Além disso, os condenados cumprirão inicialmente a punição em regime fechado. Para progressão de pena, o réu primário terá que cumprir no mínimo 2/5 e, os que forem reincidentes terão que cumprir 3/5.

- **Sujeito ativo:** Qualquer pessoa poderá ser considerada sujeito ativo do de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou de vulnerável.
- **Sujeito passivo:** Somente a pessoa menor de 18 anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato é que podem ser sujeitos passivos do delito em exame.
- **Bem jurídico protegido:** a moralidade e a dignidade sexual.
- **Objeto material:** tanto o homem quanto a mulher desde que atendam as características exigidas pelo tipo do art.218-B do CP.

• **Consumação e tentativa:** Quando a vítima, efetivamente, dá início ao comércio carnal, ou seja, as atividades caracteristicas da prostituição, com a colocação do seu corpo a venda, mesmo que não tenha, ainda, praticado qualquer ato sexual com nenhum "cliente".

• **Elemento subjetivo**: o dolo.

A exploração sexual comercial é caracterizada pela utilização de crianças e adolescentes em atividades sexuais remuneradas, mediante pagamento em dinheiro, favores, objetos ou qualquer outra forma de monetarização da relação entre explorador ou agenciador e a vítima. É muito comum a utilização de crianças para a prática de sexo em troca, por exemplo, de fornecimento de substâncias entorpecentes a famílias dependentes químicas, para consumo próprio, ou fornecimento de alimentação em troca dos serviços sexuais.

Trata-se de forma perversa e repulsiva de violência contra crianças e adolescentes, que expressa uma violência de gênero e geracional, em que adultos se colocam em posição superior, exigindo a prática de

sexo com pessoas vulneráveis, em peculiar condição de desenvolvimento, mediante coação econômica.

Não apenas os abusadores/exploradores diretos respondem pelo crime de exploração sexual, mas também todas aquelas pessoas ou estabelecimentos que facilitam, transportam, hospedam, de alguma forma concorrem ou contribuem para o cometimento da violência sexual contra crianças e adolescentes.

A prática caracteriza uma das piores formas de trabalho infantil, prevista na Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, regulamentada pelo Decreto 6.481/2008, ensejando além da responsabilização penal dos exploradores também a reponsabilidade civil-trabalhista pelos danos causados à coletividade, à infância e também às vítimas.

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.
Nesse tipo penal existem os seguintes elementos:
a) Constrangimento, levado a efeito mediante o emprego de violência ou grave ameaça.
b) Que pode ser dirigido a qualquer pessoa, tanto do sexo feminino como do masculino.
c) Para que tenha conjunção carnal .
d) Ou, ainda, para fazer com que a vitima pratique ou permita que com ela se pratique qualquer ato libidinoso.

OBS: Constranger significa forçar, obrigar a vitima ao ato sexual.
OBS: Não importa se o sujeito passivo é do sexo feminino ou masculino, se houver o constrangimento com a finalidade prevista no Art 213, já se configura como crime de estupro. As antigas definições dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, com a nova lei transformaram-se em um único crime.

• **Figuras Qualificadoras**: §§ 1º e 2º do art. 213. - Com a forma qualificada decorrente da conduta criminosa em que resulta lesão corporal de natureza grave para a vítima, ou sendo essa menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos (§ 1º do art. 213) a pena é acrescida e o autor pode sofrer uma reclusão de 8 a 12 anos. - Se da conduta resulta a morte da vítima (§ 2º do art. 213) a pena passa a ser de 12 a 30 anos de reclusão, ou seja, atinge ao máximo da condenação estabelecida no nosso ordenamento jurídico.

OBS: As vias de fato e as lesões corporais de natureza leva são absorvidas pelo delito de estupro, pois fazem parte da violência empregada pelo agente.

• **Classificação:** Comum, mão própria, doloso, comissivo, material, de dano, instantâneo, de forma vinculada e de forma livre, monossubjetivo, plurissubsistente, não transeunte.

• **Objeto material:** A pessoa contra qual é dirigida a conduta praticada pelo agente (mulher ou homem).

• **Bem jurídico protegido:** Liberdade e dignidade sexual.

• **Sujeito ativo e passivo:** O sujeito ativo no estupro, quando a finalidade for a conjunção carnal, poderá ser tanto o homem quanto a mulher. Nesse caso o sujeito passivo, obrigatoriamente, deverá ser do sexo oposto, pressupondo uma relação heterossexual. Já na pratica de outro ato libidinoso, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo como passivo.

• **Consumação e tentativa:** Quando a conduta do agente for dirigida finalisticamente a ter conjunção carnal com a vitima, o delito de estupro se consuma com a efetiva penetração do pênis com a vagina, ou seja, a cópula vagínica. Quanto à segunda parte do art 213, consuma-se no momento em que o agente, depois da prática do constrangimento levado a efeito mediante violência ou grave ameaça, obriga a vitima a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

•**Elemento subjetivo:** Dolo

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Nesse tipo penal existem os seguintes elementos:

a) A conduta de ter conjunção carnal.

b) Ou praticar qualquer outro ato libidinoso.

c) Com pessoa menor de 14 anos.

OBS: O núcleo ter, ao contrário do verbo constranger, não exige que a conduta seja cometida mediante violência ou grave ameaça, basta que o agente tenha, efetivamente, a conjunção carnal.

OBS: A lei desconsidera que o consentimento de alguém menor de 14 anos, devendo o agente, que conhece a idade da vitima, responder por estupro de vulnerável. No que diz respeito à idade da vitima, para que ocorra esse delito, o agente, obrigatoriamente, deverá ter conhecimento de ser ela menor de 14 anos, pois caso contrário poderá ser alegado o erro de tipo.

• **Causas de vulnerabilidade:** Considera-se vulnerável não somente a vitima menor de 14 anos, mas também aquela que possui alguma enfermidade ou deficiência mental, não tendo o necessário discernimento para a pratica do ato, ou aquela que,

por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, conforme § 1º do art 217-A.

• **Figuras qualificadoras:** § 3° e 4° do Art 217-A.
• **Classificação:** Mão própria, comum, próprio, doloso, comissivo, material, de dano, instantâneo, de forma vinculada e de forma livre, monossubjetivo, plurissubistente,não transeunte e transeunte.
• **Objeto material:** é a pessoa vulnerável, a vítima.
• **Bem jurídico protegido:** é a dignidade sexual do vulnerável, e não a liberdade sexual, afinal, neste crime, não se discute se a vítima consentiu ou não com o ato sexual.
• **Sujeito ativo e passivo:** trata-se de crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa, homem ou mulher. O sujeito passivo é a vítima, do sexo masculino ou feminino, menor de 14 (quatorze) anos, ou quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, ou, ainda, quem, por qualquer motivo, não possa opor resistência.

• **Consumação e tentativa:** No que diz respeito a primeira parte do art 214-A, o delito de estupro de vulnerável se consuma com a efetiva conjunção carnal. Já quanto a segunda parte do Art 214-A, consuma-se o estupro de vulnerável no momento em que o agente pratica qualquer outro ato libidinoso com a vitima. Por se tratar de crime plurissubsistente, é admissível a tentativa.

• **Elemento subjetivo:** Dolo.

Epidemia com resultado morte

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos: Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

Nesse tipo penal existem os seguintes elementos: a) A conduta de causar epidemia.

b) Mediante a propagação de germes patogênicos.

OBS: Causar tem o sentido de produzir, originar a epidemia.

OBS: Epidemia é uma doença que surge rapidamente em determinado lugar e acomete simultaneamente grande numero de pessoas.

• **Figura qualificadora:** § 1º- Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro. O paragrafo do mencionado artigo, qualifica o delito se dá conduta resultar morte, hipótese em que o crime passa a ser hediondo, sofrendo o agente todas as consequências previstas no Art 2° da Lei 8.072/90.

Latrocínio

Latrocínio é uma forma qualificada de roubo previsto no artigo 157 parágrafo 3º inciso II, segunda parte do Código Penal:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

§ 3º Se da violência resulta:

II – Morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa .Ocorre quando há o emprego de violência ou grave ameaça a fim de subtrair coisa alheia móvel e deste crime decorre a morte da vítima, ou seja, é o roubo seguido de morte. Para haver o Latrocínio é imprescindível que a violência causadora da morte tenha ocorrido durante e em razão do assalto, pois se a violência causadora da morte tem

nexo com o assalto mas não foi durante o assalto, não trata-se mais do crime de latrocínio e sim do crime de roubo em concurso com homicídio qualificado.

OBS: Quando um assaltante mata o outro para ficar com o proveito do crime não é há adequação no crime de latrocínio, ele responderá por roubo + homicídio qualificado pela torpeza e conexão consequencial. Já se o assaltante quer matar um refém e sem querer mata o cúmplice, neste caso ele responde por latrocínio na forma tentada.

Parte da doutrina entende que se o assaltante subtrair coisa alheia móvel mas desse crime resulta em mais de uma morte, como atingiu apenas um objeto jurídico, o agente responde apenas por um crime de latrocínio e a pluralidade da morte será considerada na fixação da pena pelo juiz. Já outra parte da doutrina e também o Supremo Tribunal Federal entende que cada morte é um crime autônomo e o agente deverá responder por pela quantidade de latrocínio em concurso formal improprio.

• **Classificação doutrinária:** Crime comum, tanto com relação ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo; doloso; material; comissivo (podendo ser praticado omissivamente, caso o agente goze do status de garantidor); de forma livre; instantâneo (podendo também, em alguns casos, ser considerado como

instantâneo de efeito permanente, caso haja destruição da res furtiva); de dano; monossubjetivo; plurissubsistente (podendo-se fracionar o iter criminis, razão pela qual é possível o raciocínio da tentativa).

- **Sujeito ativo e passivo**: Qualquer pessoa, pois trata-se de um crime comum.
- **Objeto da tutela jurídica:** O patrimônio com o resultado morte.
- **Consumação e tentativa:** - Quando há a subtração consumada + morte consumada= Latrocínio consumado. - Subtração tentada + morte tentada = Latrocínio tentado. - Subtração consumada + morte tentada= Latrocínio tentado. - Subtração tentada + morte consumada = Latrocínio consumado, pois conforme a Súmula 610 do Supremo Tribunal Federal: "Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima".

Extorsão mediante sequestro

O crime de extorsão mediante sequestro está previsto no artigo 159 do Código Penal, que dispõe: **Art. 159 -** Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate.

• **Classificação doutrinaria:** Crime comum, doloso, formal, permanente, de dano, plurissubsistente, de forma livre, comissivo, não transeunte, unissubjetivo, hediondo e admite tentativa.

• **Sujeito ativo:** Qualquer pessoa, é todo aquele que pratica qualquer conduta necessária para a obtenção do resultado almejado durante o período consumativo do crime.

• **Sujeito passivo:** Qualquer pessoa, consignando que, na maioria das vezes, figuram no polo passivo o sequestrado e quem sofre a lesão patrimônios.

OBS: A pessoa jurídica também pode figurar no polo passivo, na situação em que o pagamento do resgate da vítima se dá por meio do patrimônio de pessoa jurídica, visto que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o patrimônio da pessoa física, sendo assim a PJ também é vítima pois foi atingido em seu patrimônio.

OBS 2: Este crime ocorre somente quando a extorsão é feita através do sequestro de pessoas, se for sequestro de animais é apenas o crime de extorsão previsto no artigo 158 do CP.

• **Objeto jurídico:** O patrimônio, a liberdade de locomoção do ofendido, a vida e a integridade física.

• **Consumação**: Se dá com a privação da liberdade da vítima, visando o agente a obtenção de devida vantagem econômica. Não é necessário a obtenção da vantagem econômica, a obtenção é mero exaurimento.

É importante frisar que por ser um crime permanente:

1. Admite-se flagrante a qualquer tempo da permanência

2. A prescrição só começa a ocorrer após cessada a permanência.

3. Conforme Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal, qualquer lei nova cuja vigência coincide com o tempo de permanência vai ser aplicada ao caso, mesmo que seja mais gravosa.

• **Tentativa:** Possível somente se o item criminis for interrompido no início da execução do delito por circunstâncias alheias à vontade do agente.

• **Qualificadoras**: § 1º: Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

OBS: Se o sequestrado tiver menos de 18 anos no momento do sequestro e for libertado com mais de 18 anos não exclui a qualificadora, da mesma forma que não exclui a qualificadora se a vítima for menor de 60 anos e for libertado com mais de 60 anos.

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave

§ 3º - Se resulta a morte:

Genocídio

Genocídio é o crime praticado com o objetivo de exterminar pessoas de determinados grupos, nunca é direcionado a um individuo isolado, mas a um determinado grupo em razão de sua raça, cultura, religião ou nacionalidade. Está previsto na Lei nº 2.889/56 que dispõe:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

a) matar membros do grupo;

b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo; Será punido.

• **Classificação Doutrinária:** crime doloso (exige o querer ou o assumir o resultado. Não há genocídio negligente), plurissubsistente (a conduta pode ser fracionada e, portanto, pode ser praticado na forma tentada), de dano ou material (depende da ofensa ao objeto jurídico – vida – para sua consumação, unissubjetivo (pode ser praticado por uma única pessoa), comum, instantâneo (pode se consumar no momento da ação ou omissão delituosa); hediondo; e de dupla subjetividade passiva, eis que exige necessariamente mais de um objeto jurídico (mesmo que uma única pessoa seja atingida, é necessário que a intenção seja exterminar determinado grupo, portanto, mais de uma vida estará sendo visada).

• **Sujeito ativo:** Qualquer pessoa, pois trata-se de um crime comum.

• **Sujeito passivo:** é a coletividade, nação, grupo étnico, racial ou religioso.

• **Objeto jurídico tutelado:** é o ser humano em relação ao seu grupo e este em relação a humanidade. Trata-se de crime contra humanidade e a ordem internacional.

Em seu art. 1º, caput, há os seguintes elementos objetivos: (a) destruir; (b) grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

O elemento "destruir" significa fazer desaparecer, exterminar, matar, extinguir, eliminar, desfazer, assolar ou devastar. Este componente do tipo tem o mesmo significado da conduta de matar, prevista no art. 121 do CP (homicídio).

As vítimas devem pertencer a certo grupo nacional, étnico, racial ou religioso. "Grupo nacional" diz respeito ao agrupamento de pessoas oriundas de uma mesma nação. É relativa a casos de países formados por povos diversos. É o caso da Espanha, onde existe a população catalã (minoria deste país). "Étnico" significa ser oriundo de uma comunidade com traços físicos e mentais semelhantes.

"Raça" significa ser um grupo de descendentes de uma mesma subdivisão da espécie humana. Há características de cor de pele, estrutura óssea e traços semelhantes entre os membros originários da mesma raça. "Religioso" significa ser participante de um culto comum. Os membros participam de uma vida pautada em regras divinas, advindas de crença de

algo comum. Exemplos: religião católica, judaica, budista, isla, entre outras.

• **Tentativa:** É possível, quando o agente não consegue a morte do membro do grupo por causas alheias à sua vontade.

• **Consumação**: se dá no momento da morte do integrante da coletividade visada, coincidindo com a consumação do homicídio. O crime de genocídio também está previsto no Código Penal Militar em seu artigo 208:

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

Está previsto no artigo 273 do Código Penal, que relata os crimes de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e estabelece o seguinte: **Art. 273** - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.
§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo

o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

O tipo penal traz como núcleos os seguintes verbos: 1. Falsificar: dar ou referir como verdadeiro o que de fato não o é;

2. Corromper: estragar, infectar;

3. Adulterar: contrafazer, deturpar;

4. Alterar: modificar, transformar.

- **Elemento subjetivo:** É o dolo representado pela vontade consciente de praticar qualquer uma das condutas arroladas no tipo penal.
- **Consumação e tentativa:** O crime está consumado na prática de qualquer dos atos descritos, sendo possível ocorrer a tentativa uma vez que as condutas contém uma sequência, ou seja, faz-se necessário vários atos para que ocorra o delito.
- **Sujeito ativo:** Qualquer pessoa
- **Objeto Jurídico:** tutela-se a saúde pública.

Organização criminosa

Inicialmente, ressaltar-se que as organizações criminosas são uns dos maiores problemas no Direito Penal mundial. Devido a relevância do tema, o Brasil, com a finalidade de prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, cominou o delito na Lei 9.034 de 1995.

Apesar da inovação legal, a Lei 9.034 sofreu diversas críticas da doutrina brasileira. Uma das principais críticas foi a ausência do conceito de organização criminosa. A falta de conceito fez com que parte da doutrina nacional utilizasse a definição dada pela Convenção de Palermo.

Contudo, o conceito de crime organizado transnacional emprestado pela Convenção de Palermo não foi suficiente para a solução das divergências, haja visto ser muito abrangente. Prova desse fato é o HC 96.007-SP do STF, que ratificou entendimento sobre a falta de conceito legal sobre organização criminosa.

Desse modo, para a resolução dessa problemática, adveio a Lei 12.694/12. A referida lei definiu organização criminosa para o direito penal interno anunciando no seu **art. 2º**:

" Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional**."**

Atualmente, o conceito de organização criminosa foi modificado, tendo vista a entrada em vigor da Lei 12.850/13. A referida lei, em seu §1º, traz uma nova definição de organização criminosa:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas

máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Quanto à configuração do crime de organização criminosa, cabe ressaltar as modificações ocorridas entre as leis 12.694/12 e 12.850/13. A primeira grande modificação foi o aumento na quantidade de associados para a tipificação do delito, passando de três para quatro associados. O segundo ponto foi a mudança do termo crime por infração penal, desse modo, a Lei 12.850/13 abrangeu as contravenções penais na organização criminosa.

É importante mencionar que as Leis 12.694/12 e 12.850/13 coexistem, tendo sido revogada a primeira somente no que se refere ao conceito de organização criminosa. Trata-se de uma derrogação, uma revogação parcial, do artigo 2º da Leis 12.694/12.

- **Requisitos**

Outro fator relevante quanto ao delito de organização criminosa são as características essenciais desse delito. A Lei 12.850/80 estabeleceu diversos requisitos relevantes.

O primeiro requisito é a pluralidade de agentes, o crime de organização somente poderá validar-se com quatro agentes. Conforme afirmado por Baltazar

(2010, p. 124) não existe uma organização criminosa unipessoal, exige-se a uma pluralidade de agente, uma coletividade.

Antes da Lei 12.850/13 havia divergência quanto a quanto à possibilidade de uma organização criminosa com, apenas, 3 pessoas. Após a referida Lei é evidente a necessidade de 4 pessoas para a configuração do delito.

A segunda característica essencial é o escalonamento ordenado. Para caracterização do delito de organização criminosa deve existir uma hierarquia, uma sobreposição de poder de chefes sobre chefiados.

"A estruturação dos participantes é um ponto relevante na questão vez que supõem meios e pessoas orientadas a delinquir em âmbitos sensíveis da convivência. Desde esse ponto de vista, importa o nível de ameaça que representa para a ordem pública em geral, para as instituições políticas do Estado, mas também, e em especial, para o sistema socioeconômico. " (YACOBUCCI, pp. 55-56)

Ademais, tem-se o requisito da divisão de tarefas. Cada componente da organização criminosa deve possuir atribuições especificas. Cabe ressaltar que a

divisão de tarefas pode ser realizada de maneira informal.

Outro pressuposto é que as organizações criminosas devem objetivar direta ou indiretamente uma vantagem de qualquer natureza. O conceito trazido pela Lei 12.850/13, deixa evidente que a vantagem pode ser de qualquer natureza, bastando que seja uma vantagem ilícita.

O penúltimo requisito trata-se da pratica de infrações penais com penas superiores a quatro anos. Quanto ao referido pressuposto deve-se fazer duas observações. O primeiro adendo seria que o termo infrações penais englobam tanto os crimes quanto as contravenções penais. A segunda observação refere-se à antiga Lei 12.694/12 que trazia a frase "igual ou superior a 4 anos". Desse modo, a atual Lei 12.850 retirou os delitos com pena igual a quatro anos.

Por fim, a última característica trata-se do caráter transnacional. De outra maneira, para a devida configuração do crime de organização criminosa, o delito deve perpetrar as fronteiras de outros países, não ficando restrito ao território nacional.

Quanto ao último requisito deve-se fazer uma ressalva. A Lei da organização criminosa determina que para configurar o delito basta somente ser de caráter transnacional ou ocorrer a prática de infrações penais com penas máximas superiores a quatro anos.

• Diferença entre organização criminosa e associação criminosa

Um ponto de insegurança de grande parte dos operadores do direito advém da diferença entre associação e organização criminosa. Dessa forma, devido à semelhança dos delitos deve-se evidenciar à assimetria entre os tipos penais.

Inicialmente, deve-se salientar o diploma legal de cada dispositivo. O delito de organização criminosa está presente na Lei 12.850/13. Por outro lado, o crime de associação criminosa é tipificado no artigo 288, do Código Penal, no título IX, dos crimes contra paz pública.

Convém frisar que o delito de associação criminosa tinha como indicação marginal "quadrilha ou bando".

Esse termo foi alterado pela Lei 12.850, transformando-se em "associação criminosa".

Outra distinção importante é a quantidade de agentes dos referidos delitos. Na infração penal de organização criminosa necessita-se à presença de 4 ou mais indivíduos. Enquanto isso, no delito de associação criminosa exige-se a presença de 3 ou mais pessoas.

Além do mais, outra dessemelhança pode ser notada quanto a divisão ordenada de tarefas. Enquanto no crime de organização criminosa é necessária uma divisão de tarefas, ainda que de maneira informal. No delito de associação criminosa dispensa-se a divisão ordenada de tarefas.

Por final, tem-se o contraste quanto ao aumento de pena. Ao tempo que o parágrafo único do art. 288, do Código Penal (alterado pela Lei 12.850/2013, art. 24), traz o aumento de até a metade para associação armada e participação de criança ou adolescente.

Já no delito de organização criminosa há o aumento de pena até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo (art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013), há aumento de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) quando há participação de criança ou adolescente; concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior; se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes; e/ou se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

• Análise do tipo de organização criminosa

Primeiramente, quanto a análise da conduta, o tipo penal prevê condutas alternativas. O artigo 2º, da Lei 12.850 tem a seguinte redação "promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa". Desse modo, trata-se de um tipo penal misto, praticando o agente uma ou mais condutas numeradas configurar-se-á o delito de organização criminosa.

Quanto ao sujeito ativo, percebe-se que pode ser qualquer pessoa, crime comum, desde que a quantidade de associados seja pelo menos quatro agentes. O número mínimo de associados pode ser constituído inclusive por menores de 18 anos. Ressaltam-se para configurar o delito de organização criminosa os menores devem ser integrantes da organização, fazendo parte da divisão de tarefas e no escalonamento interno.

O sujeito passivo é a sociedade em geral, pois o bem jurídico tutelado é a paz pública. Refere-se a de delito de perigo abstrato, ou seja, a mera formação e participação em organização criminosa coloca em risco a segurança da sociedade.

O delito é doloso, não se admitindo a forma culposa. Exige-se o elemento subjetivo específico implícito no próprio conceito de organização criminosa: obter vantagem ilícita de qualquer natureza.

Quanto as demais classificações, Guilherme Nucci menciona:

" É delito formal, não exigindo para a consumação qualquer resultado naturalístico, consistente no efetivo cometimento dos delitos almejados; de forma livre, podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente; comissivo, pois os verbos representam ações; permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, enquanto perdurar a associação criminosa; de perigo abstrato, cuja potencialidade lesiva é presumida em lei; plurissubjetivo, que demanda várias pessoas para a sua concretização; plurissubsistente, praticado em vários atos."

Resta-se mencionar que o crime de organização criminosa não admite tentativa. Tal afirmativa está embasada na necessidade dos requisitos elementares estabilidade e durabilidade. Visto isso afirma-se que sem estabilidade e durabilidade configurar-se-á outro delito ou será um indiferente penal.

Por fim, quanto a consumação. O delito consuma-se com a societas criminis, sendo indispensável estrutura ordenada com divisão de tarefas. Trata-se de crime permanente, logo a consumação se prolonga no tempo.

- **Conclusão**

Conforme o exposto percebe-se que o delito de associação criminosa é um tema complexo e notadamente importante para o Direito Brasileiro. Para uma compreensão ampla sobre o tema é preciso analisar, não somente, a letra da lei, mas também a classificação doutrinária, a origem conceitual e as diferenças da Lei 12.850 com outros dispositivos legais.